

Brasília, 28 de outubro de 2021.

## NOTA EXPLICATIVA

Repercussão Geral. Tema n. 808. Verba remuneratória. Valores retroativos. Juros de mora. Imposto de renda. Não incidência.

O Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou, em caráter definitivo, com trânsito em julgado em **9 de outubro de 2021**, o Tema n. 808 de Repercussão Geral, por ocasião do Recurso Extraordinário n. 855.091/RS, em que fixou a seguinte tese: “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”.

Trata-se de questão relevante, tanto pelo impacto social quanto econômico envolvido e que afeta, dentre outros, centenas de milhares de servidores públicos que receberam, nos últimos 5 (cinco) anos, verbas remuneratórias atrasadas por intermédio de precatórios (PRC) ou de requisições de pequeno valor (RPV), cujos valores principais estejam acrescidos de juros de mora.

Para a inteira compreensão do objeto do Tema n. 808 de Repercussão Geral, que rejeitou a tese da recorrente (Fazenda Pública) articulada em favor da incidência tributária sobre juros de mora, cite-se a respectiva ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.



1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.
5. Recurso extraordinário não provido. [STF, Plenário, RE n. 855.091/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.3.2021, DJe 7.4.2021]

Trata-se de questão importante que, há muito, era debatida por juristas de todo o país. Os Ministros, por maioria e na linha prevalecente na seara jurídica, firmaram o entendimento de que, na hipótese de pagamento a destempo ou “em atraso” de verbas de caráter remuneratório atreladas a “emprego, cargo ou função”, o imposto de renda de pessoa física (IRPF) não pode ser cobrado, pois os juros moratórios têm o objetivo de recompor as perdas causadas aos credores da verba alimentar, de modo que não caracteriza acréscimo ao patrimônio do contribuinte.

Em outras palavras, o STF declarou que é inconstitucional a cobrança de IRPF sobre os valores de juros moratórios incidentes sobre remuneração paga em atraso ao empregado ou ao servidor público.

É importante esclarecer que esse julgamento não altera o entendimento prevalecente na jurisprudência, no sentido de que os juros moratórios sofrem, em regra, incidência de imposto de renda, sob a justificativa de que deteriam natureza geral de “lucros cessantes”, conforme julgado também recentemente pelo Superior Tribunal de

Justiça (STJ), no Tema de Recurso Repetitivo n. 878 (Recurso Especial n. 1.470.443/PR, j. 25.8.2021).<sup>1</sup>

O denominado “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza” (IR), previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, pressupõe a existência de critérios a serem observados em sua instituição. Os termos “renda” e “proventos de qualquer natureza” representam elementos objetivos para a configuração da hipótese de incidência tributária. O STF entendeu, justamente, que os juros de mora incidente sobre a remuneração, por seu caráter evidentemente indenizatório – pois indeniza o “atraso no pagamento da remuneração” –, não informam as condições mínimas para a configuração da referida hipótese de exação (cobrança fiscal), prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966).

Portanto, o “acréscimo patrimonial” não se incrementa com o pagamento de juros de mora de salários e remunerações. Os juros moratórios possuem como fim último a indenização em razão do atraso no pagamento da dívida em dinheiro, diante da necessidade de o credor suportar os gastos durante esse lapso temporal, vez que não detém a respectiva disponibilidade financeira.

Essa observação, aliás, foi bem explícita pelo STF quando, por ocasião do julgamento, salientou que o “atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família”. Logo, a indenização moratória sobre salários não se ajusta ao conceito de “acréscimo patrimonial”.

Em razão do julgamento do STF, há duas consequências imediatas, conforme tratem de situações já consumadas (IRPF já pago “a maior”) ou de se situações futuras.

Quanto aos créditos futuramente recebidos por empregados ou servidores públicos, **relativos a verbas remuneratórias pagas em atraso**, a parcela do montante devido deverá ser decotada, de modo a afastar a incidência de imposto de renda sobre a parcela do cálculo referente aos juros de mora, inclusive em relação a valores futuramente

---

<sup>1</sup> Logo, a tese firmada pelo STJ é a seguinte:

“1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;  
2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS;  
3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 – RS”.

pagos por precatórios e requisições de pequeno valor expedidos para recompor perdas na remuneração do servidor público. Nesses casos, as instituições bancárias depositárias dos créditos não poderão proceder à retenção do IRPF quanto à parcela decotada do valor, relativa aos juros de mora.

Já quanto a situações consumadas **nos últimos 5 (cinco) anos** (prazo de prescrição para recuperar o valor), ou seja, situações em que no último quinquênio houve o pagamento de IRPF por empregados e servidores públicos incidente sobre a totalidade do crédito, sem o decote da parcela de juros de mora, há duas alternativas para a recuperação do valor (“repetição do indébito tributário”).

O contribuinte pode, caso prefira, instaurar diretamente um processo judicial, promovendo ação de “repetição de indébito tributário” contra a Fazenda Nacional, pois, nos termos da jurisprudência pátria, a configuração do interesse de agir nesse tipo de demanda independe de prévia recusa administrativa do Fisco na devolução do montante.

Caso o contribuinte prefira formular administrativamente a “repetição de indébito tributário”, a alternativa mais eficiente para a recuperação do valor é mediante a retificação (“retificadora”) das declarações entregues ao Fisco.

Nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo repasse dos valores.

Dessa forma, os contribuintes que sofreram a retenção aplicada sobre os juros moratórios poderão realizar a retificação das declarações de IRPFs processadas.

Nesse procedimento retificador, os valores relativos aos juros deverão ser informados como “rendimentos isentos e não tributáveis” (linha 26 da ficha de “rendimentos isentos e não tributáveis”), e não mais como “rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)”.

Após as declarações serem retificadas, os novos dados serão analisados pela Receita Federal do Brasil e possivelmente inseridos na Malha Fiscal ou, como é popularmente conhecida, a “malha fina”, momento oportuno para, após intimação do contribuinte, a apresentação da documentação probatória para a devolução dos valores retidos “a maior” do imposto recolhido nos últimos cinco anos.

Para comprovar a indevida retenção do imposto, o contribuinte deve demonstrar contabilmente a separação do crédito principal e o decote dos juros de mora,

por exemplo, por intermédio de planilha contábil do processo ou mediante o próprio ofício requisitório de pagamento que ensejou o precatório ou a RPV, caso o ofício contenha essa discriminação.

A análise da situação individualizada de servidores e empregados que, nos últimos cinco anos, tenham pago IRPF a maior, nas circunstâncias relatadas, poderá ser realizada pela equipe do Torreão Braz Advogados, que está à disposição para prestar os esclarecimentos necessários, recomendando as vias e os meios mais adequados de restituição do imposto em cada caso.

**TORREÃO BRAZ ADVOGADOS**